



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000285/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2022, interposta pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se ao REGISTRO DE PREÇOS, para eventual aquisição de servidor, microcomputadores e notebooks, destinados ao atendimento das necessidades operacionais do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos".

DOS FATOS

A empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA.** interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

O requerente impugna o ato convocatório e pede a retificação necessária aos termos do Edital, alterando o seu critério de julgamento para Menor Preço por Item Individual, reforma do Edital que trata: Critério de Julgamento por Menor Valor Total por Lote. Informa que os equipamentos deveriam ser separados por espécies e fabricantes, para que assim seja garantida a aplicação da mais lidima competitividade e integral legalidade do certame.

Como o próprio impugnante ressaltou, sobre garantir a mais lidima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos, buscando uma logística de optar pela utilização de LOTES no processo de aquisição dos itens ao invés de itens unitários pelas seguintes justificativas:



Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando à consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. Importa ainda salientar que para a aplicabilidade de recursos de tecnologia da informação na Autarquia escopo do processo, há a necessidade dos itens consolidados ao lote estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução de processo eletrônico necessita de todos os itens mencionados para seu uso. Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

"A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por

itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Autarquia, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. Assim, considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração.

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Destarte, surge a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"
Orgulho em ser Municipal!



Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e ainda após análise e parecer jurídico conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital. Fica inalterada a data de abertura da licitação no dia 11/04/2022 às 09:00 h.

Mogi Guaçu, 08 de abril de 2022.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira